



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (TURMA) Nº 5007734-21.2020.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER

PACIENTE/IMPETRANTE: ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FAVORITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES IMPUTADOS DO ART. 333 DO CP E ART. 1º, §1º, I, E §4º DA LEI Nº 9.613/98. ART. 5º E ART. 7º, I, "B" DO CP. EXTRATERRITORIALIDADE. ATOS PRATICADOS NO EXTERIOR. PATRIMÔNIO DE ESTADO-MEMBRO AFETADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM OUTROS FATOS DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. CONEXÃO É REGRA RESIDUAL PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. APENAS INTERESSES DA JUSTIÇA ESTADUAL DELINEADOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO A CORRÉUS DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.

1. O crime de corrupção ativa consuma-se no momento em que o agente público toma conhecimento da oferta da vantagem indevida feita por outra pessoa, independente do efetivo pagamento dessa vantagem. Basta, portanto, a promessa de vantagem. Tendo sido a promessa recebida em território brasileiro, por deputado estadual, no exercício de suas funções, incide as regras do art. 5º do CPP.

2. Ainda que se considerasse a possibilidade de que essa vantagem tivesse sido oferecida no exterior, os bens jurídicos atingidos são a moralidade da administração pública, a respeitabilidade da função pública e, também, o patrimônio público afetado pelo uso indevido do cargo/função ocupada, conforme art. 7º, I, "b" do CP. Competência da Justiça brasileira para processar e julgar o crime do art. 333 do CPP.

3. A lavagem de dinheiro teria ocorrido através da compra de apartamento no exterior, cujos verdadeiros proprietários estariam sendo ocultados, já que o bem constava formalmente em nome de pessoa jurídica.

4. Mesmo que os atos de lavagem sejam praticados exclusivamente no exterior, se os crimes antecedentes afetam o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público, há competência brasileira para processar e julgar o delito de lavagem, nos termos do art. 7º, I, "b" do CP. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A lavagem de dinheiro decorrente de crimes de corrupção ofende o patrimônio e a fé pública do estado do Rio de Janeiro, estado-membro da República Federativa do Brasil, no caso dos autos, restando evidenciado o interesse do Estado brasileiro na persecução penal desses crimes.

6. A conexão do feito originário do presente habeas corpus foi afirmada apenas de modo genérico em relação a outros feitos da chamada Operação Lava-Jato pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, sem maiores digressões sobre os fatos imputados.

7. A partir dos parâmetros extraídos de precedentes do Supremo Tribunal Federal - Reclamação nº 43.479; Questão de Ordem no Inquérito 4130 e HC 188233, constata-se que as ações penais apontadas como conexas ao feito originário objeto do habeas corpus se relacionam apenas de forma colateral com crimes praticados pelo ex-governador Sérgio Cabral. Não se nota a existência de íntima conexão instrumental ou probatória ou mesmo a exigida influência recíproca da denúncia apresentada e os processos a induzirem a prevenção.

8. No caso dos autos, houve a descrição de organização relativamente independente àquela supostamente chefiada por SÉRGIO CABRAL, ainda que alguns integrantes coincidissem, inclusive, com outro réu acusado de ser a principal figura da ORCRIM.

9. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência (Questão de Ordem no Inquérito 4130/STF). Por consequência, as colaborações citadas na denúncia e usadas para corroborar as acusações do MPF não são aptas a alterar as regras ordinárias de competência.

10. Eventuais provas descobertas em outras operações utilizadas para corroborar alguns aspectos da denúncia não importam em conexão probatória significativa a ponto de alterar a competência por conexão.

11. Nem mesmo o fato de haver acusação no sentido de que determinados réus integram a mesma organização criminosa é, por si, suficiente para modificar a competência pela conexão.

12. A prevenção é regra residual para determinar a competência. Não restou demonstrado interesse da União, pois os crimes denunciados afetam apenas a administração pública estadual. Foram imputados crimes de corrupção para Deputados Estaduais favorecerem contratos de pessoas jurídicas, no âmbito de atuação desses parlamentares, não incidindo quaisquer das regras do art. 109, I da CF.

13. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida em relação ao paciente e, estendida, de ofício aos corréus para declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal originária, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Estaduais Criminais do Rio de Janeiro, por livre distribuição, cabendo ao juízo competente deliberar sobre eventual declaração de nulidade, ratificação ou convalidação dos atos processuais já realizados, na forma dos artigos 108, § 1º e 567 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, (i) conceder parcialmente a ordem de habeas corpus em favor de ARTHUR SOARES para declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal 5036709-76.2020.4.02.5101, (ii) conceder, de ofício, a ordem aos codenunciados MARIO PEIXOTO, VINICIUS FERREIRA PEIXOTO; PAULO CÉSAR MELO DE SÁ; ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE; MARCOS GUILHERME RODRIGUES BORGES; ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO, IURY MOTTA MELO DE SÁ, EDUARDO PINTO VEIGA, FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO e AGUIDO HENRIQUE ALMEIDA DA COSTA, estendendo a eles a declaração de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal 5036709-76.2020.4.02.5101, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Estaduais Criminais do Rio de Janeiro, por livre distribuição, cabendo ao juízo competente deliberar sobre eventual declaração de nulidade, ratificação ou convalidação dos atos processuais já realizados, na forma dos artigos 108, § 1º e 567 do CPP, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **SIMONE SCHREIBER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000708914v6** e do código CRC **eed8c58e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SIMONE SCHREIBER
Data e Hora: 13/10/2021, às 18:55:33

5007734-21.2020.4.02.0000

20000708914.V6